



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.001910/91-01

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Recurso n.º : 94.027

Recorrente : LUNKO METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRF em Porto Alegre-RS

DILIGÊNCIA N.º 203-00.284

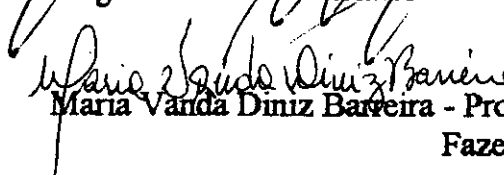
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUNKO METALÚRGICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasieff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

CF/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11080.001910/91-01**Recurso n.º: 94.027****Diligência n.º: 203-00.284****Recorrente : LUNKO METALÚRGICA LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida, fls. 305/310:

"Contra a empresa supramencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/11, exigindo-se-lhe o pagamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, no montante originário equivalente a Cr\$ 1.878,68 (hum mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros e sessenta e oito centavos), em 18/03/91, além de correção monetária, juros, multas e acréscimos pertinentes, com base no Art. 1.º, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 1783, de 18/04/80, alterado pelo Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1844, de 30/12/80, e Art. 17 do Decreto-Lei n.º 2303/86; Resolução BACEN n.º 1301, de 06/04/87, seção 2, item 4; seção 3, item 3, alínea "b"; seção 4, item 2, alínea "d"; seção 5, item 4 e alíneas; seção 6, item 2, alínea "a"; seção 10, itens 1, 2, 4, alínea "a", inciso III, 9, 10, 11, 12 e 16; seção 13, item 8; art. 61, Parágrafo 2.º da Lei n.º 7799/89.

O lançamento em causa originou-se do fato de ter o fisco constatado o seguinte:

a) a base sobre o qual foi aplicado o percentual de não cumprimento dos respectivos "drawback" foi extraída dos Contratos de Câmbio (segundo o que dispõe a seção IV, sendo esta item 2, alínea "d" da Resolução BACEN n.º 1301/87) vinculados a cada Guia de Importação relacionada a cada DI;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11080.001910/91-01

Diligência nº 203-00.284

b) as importações objeto do "drawback" No. 367-86/42-7 foram efetivadas através das Declarações de Importação nos. 2358, de 17/09/86, 2687, de 13/10/86 e 2688, de 13/10/86, para mercadorias que entraram na fábrica, respectivamente, em 24/09/86 e 22/10/86, conforme carimbo apostado pela autuada no verso da nota fiscal de entrada correspondente a cada mercadoria importada objeto deste "drawback"; as guias de exportação 2415-6, 2355-2, 2471-7 e 2536-5, utilizadas para comprovação deste Ato, embarcaram, respectivamente, em 20/09/86, 11/10/86, 27/09/86 e 11/10/86; portanto, não serão consideradas tais exportações em relação às DI's 2687 e 2688, por terem ocorrido antes de as mercadorias importadas, que deveriam estar embutidas nas exportadas, houvessem fisicamente entrado na fábrica; quanto à DI 2358, tendo a mercadoria entrado em 24/09/86, não serão consideradas as GEs 2415-6, embarcada em 20/09/86 e 2471-7, embarcada em 27/09/86, esta referente à mercadoria saída da fábrica com a Nota Fiscal no. 2615, emitida em 26/09/86 (a mesma data da saída dos produtos); esta GE utilizou pó de cobalto de outra importação (Ficha de Controle de Estoque - cópia a fls. 042); foram aceitas para comprovação do Ato Concessório as GEs 367-86/3230-2, 367-86/3080-6, 367-86/3435-6 e 367-86/2699-0, perfazendo o total de 20.549 kg; em razão de as matérias-primas importadas pelas DI's 2687 e 2688, ao abrigo deste Ato Concessório, não terem sido embutidas nas mercadorias exportadas pelas GEs mencionadas, o total das GEs desconsideradas para cumprimento deste "drawback" é de 7.329 Kg; e as GEs desconsideradas em relação à importação havida pela DI 2358 (pó de cobalto) totalizam 1.980 Kg;

c) as importações objeto do "drawback" no. 367-87/19-5 foram efetivadas através das Declarações de Importação nos. 2108, de 02/07/87, 2130, de 06/07/87 e 2544, de 13/08/87, para mercadorias que entraram na fábrica, respectivamente, em 07/07/87, 11/07/87 e 24/08/87, conforme carimbo no verso das notas fiscais de entrada vinculadas a tais importações; a guia de exportação 367-87/1704-7, que embarcou 11.069 Kg de produto final em 26/02/87, foi desconsiderada para todas as DI's, pois o produto saiu da fábrica em 14/07/87, conforme nota fiscal 3112 emitida na mesma data, a matéria-prima importada pela DI 2544 deu entrada na fábrica em 24/08/87; quanto ao pó de níquel (DI 2108), a primeira utilização ocorreu em 29/09/87; quanto ao pó de ferro (DI 2130), a primeira utilização ocorreu em 15/07/87 (fls. 29); foram desconsiderados 11.069 Kg.

d) "drawback" suspensão No. 367-87/47-0: a importação de Pó de Ferro tipo "COMO 7S" com base neste "drawback" ocorreu através da DI 2651 de 24/08/87; a mercadoria entrou no estabelecimento fabril em 27/08/87, conforme verso da nota fiscal de entrada No. 258; a ação fiscal desconsiderou a GE No. 367-87/1933-3, por ter embarcado mercadorias saídas da fábrica em 12/08/87, conforme nota fiscal de saída No. 3166, vin-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001910/91-01

Diligência nº 203-00.284

culada à GE; portanto, seria impossível estar a mercadoria importada com suspensão embutida na mercadoria exportada e comprovatória deste Ato Concessório; a mercadoria importada teve sua primeira solicitação em 16/12/87, desconsiderando-se assim, para comprovação de tal ato, a Ge no. 367-87/2202-60-8 que embarcou mercadorias em 23/09/87;

e) as importações havidas com suspensão de imposto com base no Ato Concessório 367-87/60-8 foram aquelas das DIs nos. 169 de 22/01/88, 237 de 27/01/88 e 510 de 26/02/88, para mercadorias entradas na fábrica, respectivamente, em 29/01/88, 03/02/88 e 11/03/88; quanto à DI 510, a ação fiscal desconsiderou as Guias de Exportação 367-88/22-8, 367-88/195-0, 367-88/272-7, 367-88/320-0, 367-88/319-7, 367-88/407-0 e 367-88/487-8, que embarcaram mercadorias, respectivamente, em 30/01/88, 25/02/88, 05/02/88, 12/02/88, 25/02/88, 26/02/88 e 08/03/88, antes da entrada do pó de níquel importado através desta DI; o total exportado através destas GEs perfazem 19.877 Kg; quanto à DI no. 237, foram desconsideradas as GEs nos. 367-88/22-8 e a 367-88/195-0, embarcadas, respectivamente, em 30/01/88 e 25/02/88, porque as mercadorias saíram da fábrica antes da entrada do pó de ferro; pela GE 367-88/22-8, a data de embarque antecede à chegada da matéria prima na fábrica; pela GE 367-88/195-0, A nota fiscal de saída no. 3419 demonstra que a mercadoria saiu do estabelecimento em 27/01/88, bem antes da entrada da matéria-prima; na DI 510, o total das mercadorias exportadas através das GEs desconsideradas é de 19.877 Kg; nas DIs 237 e 169, foram desconsideradas duas GEs, que totalizam 14.007 Kg;

f) as importações objeto deste "drawback" no. 367-88/43-0 ocorreram através das Declarações de Importação nos. 4938, de 23/08/88, 35392 de 19/10/88, 2756, de 30/09/88, e 2594 de 15/09/88, para mercadorias que entraram na empresa, respectivamente, em 23/08/88, 31/10/88, 20/10/88 e 23/09/88; a exportação da mercadoria através da GE no. 367-88/2348-1 ocorreu com a saída daquela da empresa em 23/08/88, conforme nota fiscal no. 3825, devendo toda ela ser desconsiderada em relação a todas as DIs, com exceção da de no. 4938, cujas mercadorias exportadas saíram da fábrica através da nota fiscal no. 3912 em 26/09/88, ou seja, antes da entrada das mercadorias importadas referentes a este "drawback"; as GEs 367-88/2819-0, 367-88/811-0 e 367-88/2950-1 serão desconsideradas para as DIs 35392 e 2756, esta última referente à importação de níquel, cuja primeira utilização ocorreu em 09/11/88 (código de lote 385 - cópia da Ficha de Controle de Estoque - fls. 026; nas DIs 35392 e 2756, o total de produtos exportados através das GEs 367-88/2348-1, 367-88/2696-0, 367-88/2819-0, 367-88/811-0 e 367-88/2950-1, é de 11.353 Kg; na DI 2594, as GEs nos. 367-88/2348-1 e 367-88/2696-0 foram desconsideradas, totalizando 5.320 Kg;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001910/91-01

Diligência nº 203-00.284

g) as irregularidades descritas constituem infração à Legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, devido nas importações realizadas ao amparo dos Atos Concessórios do regime de "Drawback" suspensão supra citados, que tiveram suas importações realizadas ao amparo da Guia de Importação emitidas até 30/06/88, (Decreto-Lei no. 2434/88, art. 60.), sujeitando a infratora às sanções fiscais cabíveis.

3. A atuada, em sua impugnação (fls. 248/261), alega, em preliminar, que, de 1986 a 1990, obteve da CACEX benefício fiscal à exportação, pelo Regime Aduaneiro Especial de "drawback", modalidade suspensão, através dos Atos Concessórios que foram comprovados perante aquele órgão "que considerou cumpridos os compromissos assumidos por ocasião da concessão" (sic); que, apesar de "ter cumprido, inclusive ultrapassado" (sic), o compromisso de exportação, entendeu a fiscalização que não houve total cumprimento.

4. Quanto ao mérito, diz que o fisco "não aponta inadimplemento dos Atos Concessórios por descumprimento do compromisso de exportação mas, sim, aponta discrepâncias formais de que o ingresso na empresa da matéria-prima importada teria ocorrido após ou concomitantemente a exportação compromissada" (sic).

5. E da pretensão da atuada provar que "os valores dos produtos exportados na vigência dos Atos Concessórios, objetos do Auto de Infração, ultrapassaram o compromisso de exportação, fazendo com que a impugnante fizesse jus ao benefício fiscal" (sic).

6. Afirma não haver "obrigatoriedade de que deva a empresa manter estoques individualizados por importação e linha de produção identificada com este estoque para só então promover a exportação..." (sic); que "desde que cumpra o compromisso de exportação faz jus o contribuinte exportador ao benefício de importar matérias-primas, seja na modalidade suspensiva, seja na modalidade de isenção ou, ainda, na modalidade de restituição" (sic).

7. Alega a atuada ter exportado a maior em relação ao compromisso assumido; enfatiza que "a CACEX, órgão a quem está afeto o controle do benefício, aceitou as Guias de Exportação apresentadas como hábeis para comprovar o adimplemento do compromisso nos prazos estipulados nos Atos Concessórios" (sic).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001910/91-01

Acórdão nº 203-00.284

8. E do entendimento da atuada que "o Auto de Infração contém interpretação estrita e restrita das normas que regulam o instituto do "drawback", o qual, entretanto, se insere no círculo mais amplo da política de exportação, cujo propósito, como se sabe, é exportar produtos com vistas a obtenção de divisas para o País e não exportar títulos" (sic).

9. Diz a impugnante que a atuação baseou-se no peso quando o parametro "correto seria o valor" (sic); que a CA-CEX, por delegação da CPA, considera os Atos Concessórios devidamente comprovados; que "se a CAEX houvesse desconsiderado as Guias de Exportação apresentadas, adotando o critério fiscal, estas seriam, tempestivamente, substituídas por outras" (sic); que, em lugar de o fisco pretender penalizar a atuada por inadimplimento, cabe a ela o direito de benefício a maior de "drawback"; que a atuação não considerou as diversas importações dos insumos utilizados pela atuada na fabricação dos produtos exportados, "pagando todos os tributos incidentes" (sic), e que tais insumos foram utilizados eventualmente em substituição na fabricação dos exportados; que a fiscalização se equivocou no fato de ser "condição essencial à utilização do regime "drawback" no produto exportado do mesmo insumo importado" (sic); que "não existe na legislação específica nenhuma determinação de que se contabilize os estoques relativos a cada Ato Concessório, sendo praxe contábil a conta-corrente dos estoques por espécie de produto" (sic); que a jurisprudência administrativa é farta no sentido de que a multa de mora só é devida se o débito não for pago até trinta (30) dias após a constituição efetiva do crédito tributário, ocorrendo esta "quando esgotado na esfera administrativa o direito recursal" (sic); que "não cabe a imposição da multa do artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto No. 91.030/85, já que tal dispositivo visa punir o descumprimento de requisitos de controle administrativo das IMPORTAÇÕES não compreendidas nos incisos IV a VIII do referido artigo" (sic).

10. A atuada afirma que seguiu todos os trâmites burocráticos de controle administrativo das importações, "não praticando nem sub nem super faturamento" (sic), e que concluiu todo o ciclo de importação sem nenhuma infração.

11. Ressalta, ao final, a atuada, que o órgão competente para exercer o controle do regime "drawback" oficiou à Receita Federal a conclusão do compromisso de exportação e "se dúvidas ou controvérsias persistissem cabia submeter o assunto àquele órgão" (sic).

12. Conclui requerendo a insubsistência do Ato de Infração e o arquivamento do processo.

13. Encerrando o preparo do processo, após exame dos documentos apresentados na fase da impugnação, e dos argumentos da requerente, manifestou-se o autor do procedimento pela manutenção integral do lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.001910/91-01

Diligência n.º: 203-00.284

A decisão *a quo* considerou a impugnação improcedente, sob a seguinte ementa:

"IOF

INCIDÊNCIA

SUSPENSÃO DOS TRIBUTOS POR "DRAWBACK"

Dados a consumo no mercado interno os insumos despachados sob o regime. Devidos os tributos e as penalidades pertinentes. Exportações de produtos fabricados com insumos nacionais não satisfazem a obrigação assumida para o fim de "drawback" - suspensão."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 320/327, no qual ratifica todos os argumentos utilizados por ocasião da impugnação. Ao final, pede provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 11080.001910/91-01

Diligência n.º: 203-00.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Trata o presente processo de autuação do IOF, por carência de cumprimento total às condições de *drawbacks* suspensão.

Tendo em vista o entendimento adotado em vários julgados sobre a matéria em pauta, necessita o relator de esclarecimentos para melhor formar o seu convencimento.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 17 do Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, voto para que o julgamento deste recurso se converta em DILIGÊNCIA à repartição de origem para que a mesma se digne providenciar a anexação, por cópia, da decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes no Processo n.º 11080.001912/91-29. Este processo deve ser devolvido, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.


SÉRGIO AFANASIEFF